CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.596/02/1^a

Impugnação: 40.010106538-30

Impugnante: Paulo Gorayeb Neves

Proc. S. Passivo: Hercules Costa Silva/Outro(s)

PTA/AI: 02.000202113-56

CPF: 416.109.546-53

Origem: AF/Montes Claros

Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – COMBUSTÍVEL. Evidenciado o transporte de álcool carburante, desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de álcool carburante desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II agravada nos termos do art. 53, § 7.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/24), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 42/44, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria, combustível, desacobertada de documentação fiscal. O veículo transportador, contrariando o disposto no art. 50 § único da Lei n.º 6763/75, deixou de fazer a parada e apresentação obrigatória dos documentos fiscais no posto fiscal, obrigando ao fiscal autuante a tentar a abordagem na rodovia, sem lograr êxito, visto que o condutor desobedecera aos sinais de parada do policial militar, tendo sido o veículo localizado abandonado em uma estrada vicinal, próximo a um posto de combustível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado baseia sua defesa na alegação de que o veículo havia sido furtado, e neste momento estava vazio, mas ao mesmo tempo contesta a contagem física de mercadoria.

Utiliza de uma ocorrência policial, por ele registrada dois dias após o fato. Não fazendo referência à mercadoria.

Não se mostra convincente a versão do furto, um roubo descoberto no dia 19/10/01 e registrada a ocorrência somente dia 21/10/01, após a ação fiscal.

Todas as evidências constantes da Réplica fiscal, fls. 42/44 dos autos, deixam clara a tentativa do Contribuinte de se esquivar das suas obrigações perante o Fisco.

A afirmativa de que o veículo estava vazio no momento do furto e quando foi encontrado, e contestar a contagem física feita pelo Fisco na presença de tantas testemunhas, demonstra a intenção do Autuado de, mais uma vez, esconder a verdade na tentativa de se eximir da responsabilidade de seus atos.

E' de se observar que a apreensão da mercadoria com a lavratura do termo próprio somente não foi feita no momento da autuação por falta de condição para removê-la do local, porém o veículo foi lacrado, com lacres próprios da Secretaria da Fazenda e os fiscais autuantes saíram em busca de recurso. Porém, quando retornaram o proprietário já os havia violado, ignorando-os e retirando a mercadoria.

Restou plenamente caracterizada nos autos a infringência aos artigos: 16, incisos VII, IX, parágrafo único do art. 39 e parágrafo único do art. 50 da Lei 6763/75.

Portanto, corretas se encontram as exigências capituladas no Auto de Infração em questão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 18/04/02.

José Luiz Ricardo Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva Relator

MLR/FFA